

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – A peça, subscrita por advogado credenciado, foi protocolada no prazo assinado em lei.

O Direito instrumental objetiva proporcionar aos jurisdicionados segurança jurídica. Daí norteá-lo a organicidade e a dinâmica. Há de se respeitar o figurino legal e o constitucional, isso para lograr-se a acolhida de atos que venham a ser praticados. O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal revela a pertinência do extraordinário contra ato de única ou última instância. Não se trata, no caso, de nenhuma delas.

Não se tem recurso extraordinário contra pronunciamento judicial que haja resultado no julgamento da causa. O recurso extraordinário foi interposto em face de decisão proferida em procedimento de registro de partido político, não caracterizando julgamento de causa. Confirmam a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REGISTRO PARTIDÁRIO – RECUSA DE REGISTRO DEFINITIVO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – PROCEDIMENTO DE CARÁTER MATERIALMENTE ADMINISTRATIVO – INEXISTÊNCIA DE CAUSA – INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AGRAVO IMPROVIDO.

São impugnáveis na via recursal extraordinária apenas as decisões finais proferidas no âmbito de procedimento judicial que se ajuste ao conceito de causa (CF, art. 102, III). A existência de uma causa - que atua como inafastável pressuposto de índole constitucional inerente ao recurso extraordinário - constitui requisito formal de admissibilidade do próprio apelo extremo. A locução constitucional "causa" designa, na abrangência de seu sentido conceitual, todo e qualquer procedimento em cujo âmbito o Poder Judiciário, desempenhando sua função institucional típica, pratica atos de conteúdo estritamente jurisdicional. Doutrina e jurisprudência.

O procedimento de registro partidário, embora formalmente instaurado perante órgão do Poder Judiciário (Tribunal Superior Eleitoral), reveste-se de natureza materialmente administrativa. Destina-se a permitir ao TSE a verificação dos requisitos constitucionais e legais que, atendidos pelo Partido Político, legitimarão a outorga de plena capacidade jurídico-eleitoral a agremiação partidária interessada. A natureza jurídico-administrativa

do procedimento de registro partidário impede que este se qualifique como causa para efeito de impugnação, pela via recursal extraordinária, da decisão nele proferida.

(agravo regimental no recurso extraordinário nº 164.458, Pleno, relator o ministro Celso de Mello, publicado no Diário da Justiça de 2 de junho de 1995)

Conheço e desprovejo o agravo interno.

Plenário Virtual - minuta de voto - 05/03/2021 00:00